CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.109071/2022-09

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 2.645, de 04/10/2022, publicada na Seção 2, pág. 55, do Diário Oficial da União de 05/10/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **Instituto Panamericano de Gestão – IPG, CNPJ 14.707.792/0001-43**, doravante denominada "**IPG**", da pena de multa no valor de **R$ 19.510.152,84** e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da declaração de inidoneidade, por fraudar, em seu benefício, o procedimento de contratação da gestão do Hospital de Campanha de Santarém (PA) – Contrato de Gestão nº 003/SESPA/2020, do Hospital de Campanha do Marajó, em Breves (PA) – Contrato nº 004/SESPA/2020, e do Hospital de Campanha de Itaituba (PA), incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Os elementos de prova contidos nos presentes autos comprovam também que o **IPG** fraudou a execução dos Contratos de Gestão nºs 003, 004 e 009/SESPA/2020, assim como utilizou-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos por ele praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5, inciso IV, alíneas "b" e "d, e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

I – BREVE HISTÓRICO

3. A presente apuração teve origem nas Operações "S.O.S" e "Reditus", conduzidas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles os hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19).

4. No decorrer das investigações policiais, foram constatados indícios de práticas ilícitas em contratos de gestão pactuados entre o Governo do Estado do Pará e organizações sociais de saúde. Os vultosos recursos repassados pelo Governo do Pará deveriam ser utilizados exclusivamente para a manutenção dos serviços das unidades de saúde por elas administradas, já que por definição legal são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

5. Entre as organizações investigadas figurava o **IPG**, que firmou os seguintes contratos com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA para gestão de hospitais de campanha, conforme detalhado no Relatório juntado a este Processo como documento 2740162:

CONTRATO	OBJETO DA CONTRATAÇÃO
Contrato de Gestão nº 003/SESPA/2020, de 01.04.2020	Gestão do Hospital de Campanha de Santarém (PA), no valor mensal de R$ 4.200.000,00, por 120 dias, no valor total de R$ 16.800.000,00
Contrato de Gestão nº 004/SESPA/2020, de 01.04.2020	Gestão do Hospital de Campanha do Marajó, em Breves (PA), no valor mensal de R$ 2.100.000,00, por 120 dias, valor total de R$ 8.400.000,00
Contrato de Gestão nº 009/SESPA/2020, de 15.04.2020	Gestão do Hospital Público Regional de Itaituba (PA) no valor mensal de R$ 8.527.672,00, por 180 dias, valor total de R$ 51.166.032,00

6. De acordo com as investigações da Polícia Federal, há fortes indícios, acostados ao IPL nº 2020.0051065 (documentos 2536055, 2536343, 2536407, 2536419, 2581216, 2581228, 2581239 e 2596614) de que houve envolvimento da cúpula do Executivo Estadual, que teria realizado tratativas com empresários previamente aos procedimentos de contratação (direcionamento e superfaturamento) em favor de organizações sociais de saúde, que revelaram a realização de diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará, por meio de um suposto operador financeiro da organização criminosa com representantes do Governo do Estado e outros agentes públicos e políticos envolvidos.

7. A Polícia Federal constatou, no curso do referido Inquérito, que, uma vez contratadas as OSS para gestão dos hospitais de campanha, o governo estadual efetuava repasses de recursos àquelas instituições, entre elas o **IPG**. Nesse sentido, a execução dos serviços ou o fornecimento de material demandava a contratação de empresas prestadoras de serviços ou fornecedores de bens, prática conhecida como "quarteirização". Posteriormente, os serviços subcontratados eram superfaturados, utilizando-se "empresas de fachada" ou vinculadas a dirigentes das entidades, que sequer eram prestados, permitindo que os recursos que deveriam ser destinados às aquisições de bens ou serviços aos hospitais de campanha retornassem para os integrantes da organização criminosa por meio de um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

8. A escolha das Organizações Sociais a serem contratadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará e, em especial, o **IPG**, foi marcada por direcionamento e fraude, conforme evidenciado no Termo de Indiciação (documento 2638756).

9. Vale registrar que a Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, também apontou graves irregularidades nos Contratos de Gestão nºs 003 e 004/SESPA/2020, conforme descrito na Nota Técnica nº 1791/2020/NAE-PA/PARA (documento 2536244).

10. Já a Nota Técnica nº 1325/2021/COAC/DICOR/CRG (documento 2536247) traz minuciosa análise sobre o juízo de admissibilidade, colacionando a descrição detalhada da participação dos principais envolvidos na organização e das peculiaridades da juntada dos volumes principais do IPL 2020.0051065/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA acerca das irregularidades praticadas pelas Organizações Sociais investigadas.

11. Em complemento ao contido nas Notas Técnicas referidas nos parágrafos anteriores, a Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICOR/CRG (documento 2596636) centrou seu foco nas 38 empresas identificadas pela Polícia Federal como supostamente envolvidas no esquema de desvio de recursos públicos da área da saúde. A PF classificou as 38 empresas como sendo o "Núcleo Empresarial" da organização criminosa, diversas delas relacionadas com o **IPG**.

12. A Secretaria de Estado de Saúde do Pará, por seu turno, ofereceu relevantes informações complementares sobre a situação dos contratos firmados com o **IPG** (juntadas como documentos 2740072, 2740085, 2740094, 2740105, 2740114, 2740156, 2740162, 2740167 e 2740192). O Ofício nº 1.207/2023-GAB-SESPA (documento 2740192) dá conta de que o **IPG** descumpriu "cláusulas legais e contratuais" no curso da execução dos contratos nºs 003/2020, 004/2020 e 009/2020, motivo pelo qual foi desqualificado

como Organização Social, por aquela Unidade da Federação, por meio do Decreto juntado como documento 2740167.

13. O mesmo expediente da SESPA encaminhou cópia dos aludidos contratos, assim como um relatório de situação de cada um deles (documento 2740162), descrevendo os respectivos períodos de execução, repasses efetuados ao **IPG**, síntese das prestações de contas, irregularidades constatadas e valores pendentes de restituição. Consta, no mencionado relatório, que **pende de regularização o valor de R$ 15.724.154,97**, a seguir detalhado, que deverá ser restituído à SESPA pelo **IPG**:

a. Contrato nº 003/SESP/2020 (Hospital de Campanha de Santarém – PA): R$ 5.208.419,37;

b. Contrato nº 004/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Marajó, em Breves – PA): R$ 3.768.484,00 e

c. Contrato nº 009/SESPA/2020 (Hospital de Campanha de Itaituba -PA): R$ 6.747.251,60.

II – RELATO

14. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 2645, de 5 de agosto de 2022, publicada no DOU2 nº 190, de 5 de outubro de 2022 (documento nº 2541973).

- Em 26/10/2022, a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos, conforme registro na Ata constante do documento nº 2565974.
- Por meio da mesma Ata, a Comissão deliberou por solicitar:
  a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da pessoa jurídica **Instituto Panamericano de Gestão**, como subsídio para o cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 20, § 1º, I, do Decreto nº 11.129, de 2022;
  b) ao Governo do Estado do Pará, informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com o **Instituto Panamericano de Gestão** e
  c) cópia atualizada do Inquérito Policial nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, ou de eventual inquérito derivado daquele em que se apurem irregularidades supostamente praticadas pelo **IPG**;
- Em 22/11/2022, foi juntada ao Processo a Nota nº 314/2022 - RFB/Copes/Diaes, datada de 11/11/2022 (documento 2596642), relativa às informações fiscais do **IPG**;
- Na mesma data, foi juntada a atualização do Processo IPL 2020.0051065 (folhas nºs 3.510 a 15.957), recebido da Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará, que foi extraído do Processo nº 00213.100046/2021-65, por meio da qual a Corregedoria-Geral da União analisou os achados da Polícia Federal no âmbito da "Operação Reditus", investigação conjunta realizada pela Controladoria-Geral da União, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, e que consiste na segunda fase da Operação SOS, passando a constituir os documentos nºs 2581216, 2581228, 2581239 e 2596614;
- Na mesma data, foi juntada a Representação oferecida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, pugnando por medias judiciais relativas ao Inquérito nº 2020.0051065 – SR/PF/PA (documento nº 2596627);
- Também em 22/11/2022 , foi juntada Decisão Judicial proferida nos autos do Processo 1016051-09.2021.4.01.3900, em curso na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, e que constitui o documento nº 2596634. Por meio daquela decisão, o titular da 4º Vara Federal Criminal acolheu os termos da Representação da Policia Federal (documento nº 2596627) e determinando a adoção de diversas medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, como a custódia preventiva dos principais integrantes do "núcleo empresarial" da referida organização criminosa, bem como a prisão temporária de pessoas relacionadas aos crimes, além da busca e apreensão nos endereços indicados, visando à apreensão de produtos do crime e de outros elementos probatórios;
- Em 28/12/2022, a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciamento constante do documento nº 2638756;
- Em 19/12/2022, a Comissão juntou o Relatório CGU nº 201800721 (documento 2628371), reiteradamente referido na Informação de Polícia Judiciária Nº 61 – DELECOR/SR/PF/PA, constante nas fls. 3 a 84 do documento 2536055;
- Em 30/01/2023, foi juntada Certidão de Tentativas (documento 2672031), dando conta das providências adotadas pela Secretaria de Integridade Privada no sentido de intimar o **IPG** e as demais pessoas físicas a serem alcançadas em caso de acatamento da sugestão de desconsideração da personalidade jurídica do **Instituto Panamericano de Gestão**;
- Em 31/01/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 4/2023, juntado como documento 2672797, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa;
- As publicações com as intimações foram feitas no Diário Oficial da União, Seção 3, pág. 149, de 1º/02/2023 (documento 2676217) e na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 1º/02/2023 (documento 2676263);
- Em 25/02/2023, o Sr. Gilberto Torres Alves Júnior, advogando em causa própria, requereu acesso aos autos deste Processo (documento 2704872), o que lhe foi concedido em 8/03/2023 (documento 2720365);
- Em 9/03/2023, o procurador do Sr. Adriano Fraga Troian solicitou acesso aos presentes autos (documento 2721741), sendo-lhe concedido o requerido acesso no dia 10/03/2023 (documento 2723965);
- Em 16/03/2023, o Sr. Adriano Fraga Troian peticionou, pelo documento de nº 2732611, a prorrogação do prazo para apresentação de defesa escrita;
- Em 21/03/2023, a Comissão deliberou pela negativa de concessão de prazo adicional para apresentação de defesa de Adriano Fraga Troian (ata de deliberação nº 2738269);
- Em 22/03/2023, a Secretaria Estadual de Saúde do Pará encaminhou a documentação solicitada por esta Comissão, relativa aos contratos mantidos ou pretendidos pelo **IPG**, a qual foi juntada sob os números 2740072, 2740085, 2740094, 2740105, 2740114, 2740156, 2740162, 2740167 e 2740192;
- Em 22/03/2023, a Comissão intimou os Senhores Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior para ciência dos documentos oriundos da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará;
- Em 03/04/2023, foi publicada, no DOU 2, pág. 85, a Portaria nº 1.402, prorrogando por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos desta comissão;
- No dia 17/04/2023, a Comissão deliberou por concluir a instrução deste PAR (Ata de Deliberação nº 2772878), intimando os Srs. Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior para apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, §4º, I, da Instrução Normativa nº 13, de 2019;
- Em 03/05/2023, a Defesa do Sr. Adriano Fraga Troian protocolou suas alegações complementares (documento 2797337), pugnando pela oitiva pessoal do seu cliente;
- Em 09/05/2023, a CPAR deliberou pelo acolhimento do pedido de oitiva pessoal do Sr. Adriano Fraga Troian (documento 2801121);
- Em 01/06/2023, a Comissão colheu o depoimento pessoal do Sr. Adriano Fraga Troian (documentos 2830819 e 2830514). Na mesma data, a Comissão deliberou por intimar a defesa do Sr. Adriano Fraga Troian para apresentação de alegações complementares;
- Em 10/07/2023 a Comissão deliberou, por meio da ata de nº 2875108, por solicitar, ao Terceiro Tabelionato de Nota de Goiânia (GO), cópia das procurações lavradas pelo **IPG**, com a interveniência de sua então Presidente, Sra. Maria José Nunes de Oliveira, outorgando poderes aos Srs. Gilberto Torres Alves Júnior e Adriano Fraga Troian para representar o **IPG**;
- Em 21/08/2023 foram juntadas as certidões fornecidas pelo Terceiro Tabelionato de Notas de Goiânia (documentos 2925243 e 2925369), contendo as procurações solicitadas pela Comissão;
- Na mesma data, foram intimados os Srs. Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior para que apresentassem suas alegações sobre as procurações juntadas ao Processo, assim como para oferecer alegações finais, na forma do art. 20, § 4º, I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019;
- Em 28/08/2023 o Sr. Adriano Fraga Troian protocolou a petição de nº 2935337, reiterando a improcedência das alegações a seu favor;
- Constatado o transcurso do prazo legal de defesa sem que o **IPG** e a **Sra. Maria José Nunes de Oliveira,** se tenham manifestado nestes Autos, e dada a ausência de apresentação de defesa pelo Sr. Gilberto Torres Alves Júnior, a Comissão procedeu ao encerramento da instrução do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

III – INDICIAÇÃO

11. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **Instituto Panamericano de Gestão, CNPJ 14.707.792/0001-43,** por atuar no direcionamento e na fraude da celebração dos Contratos nºs 003, 004 e 009/SESPA/2020, em colusão com agentes públicos estaduais, comportando-se de modo inidôneo. Em relação aos mesmos contratos, a Comissão entendeu que o **IPG** cometeu fraude à execução dos contratos nºs 003 e 004 e 009/SESPA/2020, relativos respectivamente à gestão dos hospitais de campanha de Santarém (PA), Breves (PA) e Itaituba (PA), bem como se utilizou de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários. Em virtude de tais atos, entendeu a Comissão que o **IPG** incidiu, respectivamente, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", e no art. 5º, inciso III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

15. De outra parte, como as provas constantes nos autos deste processo indicam configuração de abuso de direito, previsto no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção, mediante desvio de finalidade por parte de seus então dirigentes, resolveu a CPAR igualmente intimar sua Presidente à época dos fatos, **Sra. Maria José Nunes de Oliveira** e os administradores do **IPG**, **Srs. Adriano Fraga Troian (CPF** [redacted] e **Gilberto Torres Alves Júnior (CPF** [redacted] , dada a possível desconsideração da personalidade jurídica da Acusada, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

16. Foram consideradas, como provas da imputação, a farta documentação disponível nestes autos, com destaque para aquelas peças constantes no Inquérito Policial nº 2020.0051065 DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA que instruem este Processo, juntadas como documentos 2536055, 2536343, 2536407, 2536419, 2581216, 2581228, 2581239 e 2596614, assim como nas informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (documentos 2740072, 2740085, 2740094, 2740105, 2740114, 2740156, 2740162, 2740167 e 2740192).

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

17. Após a realização das intimações, tanto de forma pessoal como por meio de edital, apenas os Senhores Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior se manifestaram neste Processo. Não houve registro de manifestação do **Instituto Panamericano de Gestão** nem de sua ex-Presidente, Sra. Maria José Nunes de Oliveira.

18. Cabe destacar que o Sr. Gilberto Torres Alves Júnior, após regular intimação, manifestou-se no Processo por duas ocasiões. Na primeira vez, em 25/02/2023, solicitou acesso aos autos (documento 2704872), no que foi atendido em 08/03/2023, como demonstra o documento 2720365. Na segunda ocasião em que se manifestou, em 18/04/2023, o Sr. Gilberto confirmou o recebimento de documentação encaminhada pela Comissão, e novamente solicitou acesso ao processo, no que foi orientado, pela Coordenação Administrativa de Processos Administrativos de Responsabilização, a como proceder para protocolizar seus peticionamentos (documento 2775113).

19. Apesar da confirmação de que vinha recebendo as comunicações processuais, o Sr. Gilberto não aportou ao Processo nenhuma manifestação que se pudesse caracterizar como defesa nos prazos legais, o que leva esta Comissão a considerar seu desinteresse em exercer tal direito.

20. Isto posto, restou à Comissão apenas a análise dos argumentos do Sr. Adriano Fraga Troian, constantes nas petições de nºs 2732611 e 2797337, cujas alegações serão analisadas nos tópicos seguintes.

21. Destaca-se que, na petição de nº 2732611, a defesa do Sr. Adriano Fraga Troian requereu sua oitiva pessoal, acatada pela Comissão e realizada em 1º/06/2023, cujos argumentos serão igualmente considerados nas análises a seguir.

IV.1. Defesa de Adriano Fraga Troian

Argumento de defesa nº 1 – negativa de haver exercido poder diretivo no IPG

22. A peça de defesa protocolada por Adriano Fraga Troian como documento 2732611 trouxe a alegação de que o requerido é mero empresário prestador de serviços para o **IPG**, sendo proprietário da empresa Proativa Eireli (CNPJ/MF 30.222.890/0001-47), negando haver tido poder diretivo ou qualquer atuação que implicasse representação do **IPG** ou acesso às contas do **Instituto Panamericano de Gestão** para realização de pagamentos.

23. Igualmente na sessão de depoimento pessoal (documento 2830514), o Sr. Adriano afirmou que, apesar de ter recebido procuração para representar o **IPG**, nunca exerceu tal representação, limitando seu papel ao objeto do contrato que manteve com o **IPG**, focado na gestão documental do **Instituto Panamericano de Gestão**.

24. O argumento da improcedência das alegações em seu desfavor foi reiterado por meio da petição de nº 2935337, na qual afirma que a procuração que consta nas fls. 13 e 14 do documento 2925369 lhe foi outorgada pelo IPG no contexto de pandemia de Covid-19, em momento de extrema restrição de vôos em território nacional, considerando se tratar o Requerido de empresário prestador de serviços para a referida associação, proprietário, à época, da empresa Proativa Eireli, lhe fora solicitado os préstimos para a assinatura de um contrato, em nome da Associação no estado do Pará.

Análise do argumento nº 1:

25. A apuração levada a cabo pela Polícia Federal e cuja provas compõem o Inquérito Policial nº 2020.0051065-SR/PF/PA (documento 2732630) evidenciam que a empresa Proativa Eireli, de propriedade de Adriano Fraga Troian, recebeu recursos do **IPG**, ao longo dos anos de 2019 e 2020, que totalizam R$ 747.896,00, sendo que a Proativa repassou, no mesmo período, a quantia de R$ 1.199.264,32 para Adriano Fraga Troian.

26. As conclusões da Polícia Federal apontam que Adriano Fraga Troian é o dono, de fato, do **IPG**, mantendo estreito contato com Nicolas Tsontakis acerca de assuntos relacionados ao **IPG**.

27. Segundo consta nos autos do IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA, Nicolas André Tsontakis Morais atuaria como operador financeiro da organização criminosa e como elo de conexão entre os responsáveis pelas Organizações Sociais contratadas pela SESPA e o Governo do Estado do Pará, haja vista que orientava os participantes da Organização Criminosa sobre como elaborar a documentação referente aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as Organizações Sociais participaram.

28 [redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

33. Ainda sobre Itamar, cabe lembrar que era o representante da empresa Golden Vida Serviços Médicos Ltda. Eireli (CNPJ 30.081.227/0001-70), que repassou parte considerável dos recursos recebidos do **IPG** (R$ 10.475.727,58) para a conta pessoal de Itamar Soares de Carvalho Júnior.

34. Em adição à presente análise, a Comissão considerou como indício de que Adriano Fraga Troian teve papel relevante na consecução dos atos sob investigação neste Processo o fato ter sido representante do **Instituto Panamericano de Gestão** no chamamento público realizado pelo município de Santarém (PA) em 2018, conforme denota a cópia da Ata de Abertura de Envelopes realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, reproduzida na fl. 58 do documento 2536055.

35. Finalmente, não há que se olvidar da proximidade entre Adriano Fraga Troian e Nicolas Tsontakis, indiciados pela Polícia Federal como integrantes da organização criminosa que atuou perante a SESPA. [redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

36. Por tal motivo, a Comissão afasta o argumento de defesa nº 1.

Argumento de defesa nº 2 – impossibilidade de acesso à documentação e ao computador pessoal

37. Na petição de nº 2732611, o Sr. Adriano Fraga Troian alegou que seu computador pessoal e a integralidade da documentação envolvendo a empresa Proativa Eireli e o **IPG** foram apreendidos no ano de 2020, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (documento 2732619), situação que inviabilizaria seu exercício de defesa no prazo assignado pela Comissão. Em virtude de tal circunstância, requereu prazo adicional para apresentação de defesa.

Análise do argumento nº 2:

38. Consoante deliberado na ata de 21/03/2023 desta CPAR, (documento 2738269), a Nota de Indiciação, a Nota de Indiciação, juntada como documento 2638756, indicou claramente os fatos e as provas sobre as quais a Comissão deste Processo fundou seu entendimento pela possível responsabilização do **Instituto Panamericano de Gestão**, assim como pela recomendação de desconsideração da pessoa jurídica para alcançar os sócios e administradores do **IPG** em caso de comprovada a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos (previsão do art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 e do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013).

39. Todos os documentos utilizados pela Comissão integram os presentes autos. Dessa maneira, havendo garantia de acesso a todos os elementos do processo em curso, não há que se cogitar o alegado cerceamento de defesa por parte do Defendente.

40. . Contudo, para que não restasse dúvidas quanto à total inclinação desta CPAR no respeito ao contraditória e a ampla defesa, houve o deferimento de prazo adicional de 5 dias para manifestação de complemento a defesa na referida ata, sem prejuízo da intimação, dada ao final da instrução, para apresentação de alegações complementares.

41. Ante ao exposto, esta Comissão rejeita o argumento de defesa nº 2.

Argumento de defesa nº 3 – suspensão do IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA por decisão do STF

42. O Defendente invocou os termos da decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 49.579-PA, em curso no Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão do Inquérito Policial nº 2020.0051065-SR/PF/PA (documento 2732630).

Análise do argumento nº 3:

43. Ao revisar os termos da decisão posta na Reclamação nº 49.579-PA, a Comissão constatou que a liminar concedida pelo STF, suspendendo o andamento do Inquérito Policial nº 2020.0051065-SR/PF/PA, restringiu-se às pessoas físicas investigadas que detinham prerrogativa de foro, não alcançando a situação do ora defendente.

44. Por tal motivo, o Inquérito Policial nº 2020.0051065-SR/PF/PA foi desmembrado, de forma a garantir o prosseguimento das investigações originadas movidas no INQ 1434-STJ, agora nos autos do Inquérito nº 1033977-37.2020.4.01.3900, sendo mantida no Superior Tribunal de Justiça apenas a parte da investigação que diz respeito ao Governador do Estado do Pará, conforme claramente se denota na Decisão juntada como documento 2596634.

45. Cabe lembrar que a presente apuração versa sobre a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, que evidentemente não têm foro por prerrogativa de função. Essa situação não se confunde com a apuração penal movida contra pessoas físicas.

46. Ademais, a medida cautelar que suspendeu o curso do Inquérito Policial nº 2020.0051065-SR/PF/PA não invalidou os indícios e elementos de prova produzidos no bojo daquele procedimento investigativo. Ainda que assim não o fosse, vige no nosso sistema jurídico a independência das instâncias, não havendo, portanto, razão para suspensão do presente PAR.

47. Dessa maneira, a Comissão rejeita o argumento de defesa nº 3.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

48. À vista das provas constantes nos presentes autos, esta CPAR recomenda a aplicação de multa à pessoa jurídica **Instituto Panamericano de Gestão - IPG, CNPJ 14.707.792/0001-43**, no valor de **R$ 19.510.152,84**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, por fraudar, em seu benefício, e em coluio com agentes públicos, o caráter competitivo do procedimento de contratação da gestão dos Hospitais de Campanha de Santarém (PA), Breves (PA) e Itaituba (PA), que correspondem, respectivamente, aos Contratos nºs 003, 004 e 009/SESPA/2020, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013. Em relação às mesmas avenças, a Comissão entende que o **IPG** cometeu fraude à execução dos contratos nºs 003 e 004 e 009/SESPA/2020, relativos respectivamente à gestão bem como se utilizou de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários. Em virtude de tais atos, entendeu a Comissão que o **IPG** incidiu, respectivamente, atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", e no art. 5º, III, ambos da Lei nº 12.846, de 2013.

49. Ademais, ao praticar os atos lesivos descritos neste Processo, o **Instituto Panamericano de Gestão** demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, cabendo ao presente caso a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, prevista no art. 87, IV, da mesma Lei.

V.1 - PENAS

V.1.1 – Pena de Multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013

50. A multa sugerida pela Comissão, no valor de R$ 19.510.152,84, foi calculada com base nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, com a IN CGU nº 1, de 2015, com a IN CGU/AGU nº 2, de 2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de

1977, e com o auxílio do Manual de Responsabilização de Entes Privados e da Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria , editado pela Controladoria-Geral da União (documento 2938483).

51. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R$ 177.365.025,85. Como o **IPG** não apresentou, à Receita Federal do Brasil, Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2021, ano anterior ao da instauração do presente PAR, aplicou-se ao caso a regra prevista no art. 21, caput, do Decreto nº 11.129, de 2022.

52. Para tanto, tomou-se como base de cálculo o valor apurado pelo **IPG** no exercício de 2020 (R$ 159.004.918,69), último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração deste Processo, conforme consta na Nota nº 314/2022 - RFB/Copes/Diaes, (documento 2596642), que foi atualizado pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2021), com a utilização da ferramenta "Calculadora do Cidadão" do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), conforme abaixo demonstrado:

Figura 6 – Atualização do faturamento bruto do IPG com base no IPCA (IBGE)

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)			
Dados informados			
Data inicial			12/2020
Data final			12/2021
Valor nominal	R$	159.004.918,69	(REAL)
Dados calculados			
Índice de correção no período			1,11546880
Valor percentual correspondente			11,546880 %
Valor corrigido na data final	R$	177.365.025,85	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

53. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de **11%**, equivalente à soma dos fatores e agravamento e de atenuação dessa pena.

54. O valor dos fatores agravantes (**11%**) originou-se da soma de:

§ Concurso de atos lesivos: **4%**, considerando que as provas deste Processo indicam que o **IPG** cometeu três tipos de ilícitos: 1) direcionamento e fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº 1, da Secretaria de Estado da Saúde do Pará; 2) fraude na celebração dos Contratos de Gestão nºs 003, 004/SESPA/2020 e 009/SESPA/2020 e 3) fraude na execução dos mesmos contratos, caracterizando os delitos previstos, respectivamente, no 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846, de 2013, e no inciso III do art. 5º do mesmo diploma legal. Conforme consta no documento "Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes", editada pela CGU e disponível no endereço <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf>, o percentual relativo a três tipos lesivos e 25 condutas ilícitas é de 4%.

§ tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: **3%**, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação dos Srs. Adriano Fraga Troian e Gilberto Torres Alves Júnior, que representaram o **IPG** em seus atos;

§ interrupção de serviço ou obra: **0%**, à vista da ausência de informação, no Relatório dos Contratos de Gestão com **IPG** (documento nº 2740162), sobre eventual interrupção na execução dos mencionados contratos;

§ situação econômica da pessoa jurídica: **0%**, dado que o **IPG** não apresentou declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, conforme consta na Nota 314/2022 - RFB/Copes/Diaes (documento 2596642);

§ reincidência da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, reincidência nas condutas do **IPG** nos últimos cinco anos;

§ valor dos contratos mantidos ou pretendidos: **4%**, considerando que o valor total contratado pelo **IPG** com a SESPA era de R$ 76.366.032,00, conforme consta na informação prestada por aquela Secretaria de Estado no Ofício nº 1.207/2023-GAB-SESPA (documento 2740192). O Decreto nº 11.129, de 2022, art. 22, inc. IV, atribui o percentual de 4% no caso de contratos mantidos ou pretendidos com valor acima de R$ 50.000.000,00.

55. Quanto aos fatores atenuantes, não foi possível identificar, nos autos, a ocorrência de quaisquer fatos que pudessem reduzir a penalidade, a saber:

§ não consumação da infração: **0%**, pois, como como os atos lesivos do art. 5º, inciso I e inciso IV, "b" e "d", da Lei nº 12.846, de 2013, são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta do **IPG** tanto na fase prévia à licitação como após a assinatura dos Contratos de Gestão nºs 003, 004 e 009/SESPA/2020;

§ ressarcimento dos danos: **0%**, posto não haver, nos autos, nenhum indicativo de que o **IPG** tenha ressarcido os valores relativos aos danos causados ao erário, motivo pelo qual não ser cabível tal atenuante;

§ grau de colaboração da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, nenhuma evidência de colaboração do **IPG** para a apuração da responsabilidade pelos atos que constituem o objeto deste Processo. Sequer a defesa escrita foi apresentada pelo **IPG**, apesar de regularmente intimado;

§ admissão voluntária do ato lesivo: **0%**, dado que a ciência do ato lesivo decorreu de operação policial;

§ programa de integridade da pessoa jurídica: **0%**, posto que o **IPG**, além de não apresentar defesa escrita, não procedeu à apresentação do seu programa de integridade, conforme determina a Portaria CGU nº 909, de 2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no Termo de Indiciação (doc. 2638756).

56. Em atinência à terceira etapa, faz-se o cálculo da multa preliminar aplicando-se a alíquota definida nos itens acima, de 11%, sobre o faturamento bruto anual do **IPG**, corrigido até o último dia do ano anterior ao da instauração deste Processo, conforme detalhado nos itens 46 e 47 acima. Dessa forma, ao aplicar a alíquota de 11% sobre o faturamento corrigido, tem-se como multa preliminar o valor de R$ 19.510.152,84 (R$ 177.365.025,85 x 11%).

57. Vencida essa etapa, há que calcular os limites mínimo e máximo da multa. Considerando o disposto no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo.

58. No caso em tela, a Comissão buscou estimar a vantagem auferida de forma conservadora. Na metodologia utilizada, foram selecionadas as empresas relacionadas nos itens II.1."b" e II.1."c" – "Fraudes na execução contratual e utilização de interpostas pessoas" do Termo de Indiciação (doc. 2638756), na Nota Técnica nº 1770/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP (doc. 2536263) e na Representação oferecida pela Polícia Federal ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal Seção Judiciária do Pará (doc. 2596627), as quais foram identificadas como partícipes das fraudes na execução contratual celebrando contratos fictícios com empresas interpostas.

59. Para cada uma destas empresas, identificou-se quanto foi repassado pelas Organizações Sociais de Saúde investigadas nas operações SOS e Reditus (**IPG** – **Instituto Panamericano de Gestão**, INAI – Instituto Nacional de Assistência Integral, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e Associação da Irmandade da Santa Casa

de Misericórdia de Pacaembu). Do total recebido por cada empresa, foram destacados os valores repassados à Organização Criminosa. Com base nessa informação, a Comissão considerou como vantagem indevida, percebida pelo **IPG**, o valor repassado por cada empresa à ORCRIM, de forma proporcional ao valor recebido do **Instituto Panamericano de Gestão**. Não foram considerados eventuais repasses em dinheiro, veículos, ou outra forma de valor, bem como de outras empresas, ou outros tipos de fraude.

60. Aplicando-se esta metodologia, o valor estimado da vantagem auferida pelo **IPG** foi estimado em R$ 18.789.898,61, conforme tabela de cálculo a seguir, cujos dados constam no documento nº 2928221, anexo a este Relatório:

TABELA 1 – Empresas que receberam recursos do IPG e repassaram à ORCRIM

EMPRESA CONTRATADA	VALOR RECEBIDO DO IPG	REPASSES À ORCRIM	% REPASSE À ORCRIM	VANTAGEM INDEVIDA
AIRES POSSAS (CNPJ 26634580/0001-51)	R$ 1.000.000,00	R$ 1.000.000,00	100%	R$ 1.000.000,00
ALGORITMO 1 (CNPJ 36859116/0001-28)	R$ 150.000,00	R$ 93.500,00	100%	R$ 93.500,00
BIOLAV (CNPJ 33595028/0001-00)	R$ 28.855,80	R$ 400.000,00	0,95%	R$ 3.819,16
CRISTAL FARMA (CNPJ 05003480/0001-30)	R$ 110.338,71	R$ 3.430.000,00	72,81%	R$ 110.338,71
ECO CONSTRUÇÕES (CNPJ 02723502/0001-76)	R$ 4.078.000,00	R$ 2.086.892,97	100%	2.086.892,97
EGH (CNPJ 23709076/0001-96 e 23079076/0002-77)	R$ 4.256.099,57	R$ 332.300,00	100%	332.300,00
GETEC (CNPJ 11823399/0001-27)	R$ 3.476.419,00	R$ 3.990.034,70	100%	3.476.419,00
GOLDEN VIDA (CNPJ 30081227/0001-70)	R$ 10.475.727,58	R$ 6.051.212,00	100%	6.051.212,00
HARPIA ALIM. E SERV. (CNPJ 04443656/0001-30)	R$ 199.281,40	R$ 190.658,65	3,57%	6.801,23
IMPULSIONE (CNPJ 35744092/0001-07)	R$ 2.600.000,00	R$ 188.607,44	100%	188.607,44
M C POMPEU CONSULTORIA (CNPJ 10573151/0001-92)	R$ 2.024.672,00	R$ 1.638.207,51	100%	1.638.207,51
MINOTAURO GROUP (CNPJ 21363980/0001-67)	R$ 1.640.718,27	R$ 1.640.718,27	100%	1.640.718,27
ML EQUIP. MEDICOS (CNPJ 30.052.848/0001-25)	R$ 1.798.320,18	R$ 8.294.456,14	9%	746.297,45
NAUTILUS (CNPJ 24743210/0001-38)	R$ 453.100,00	R$ 106.475,22	100%	106.475,22
NORTE AMBIENTAL (CNPJ 10944348000190)	R$ 91.195,30	R$ 50.000,00	3,56%	1.781,12
O S VIGILANCIA (CNPJ 14110682/0001-08)	R$ 151.290,65	R$ 100.000,00	26,71%	26.709,39
PROATIVA EIRELI (CNPJ 30222891/0001-47)	R$ 747.896,00	R$ 1.199.264,32	100%	747.896,00
SEMEAR (CNPJ 28588426/0001-27)	R$ 1.848.045,11	R$ 531.923,14	100%	531.923,14
TOTAL	**R$ 35.129.959,57**	**R$ 31.324.250,36**		**R$ 18.789.898,61**

61. Destaca-se que a estimativa foi considerada conservadora por considerar somente a fraude por empresas interpostas, além de considerar somente as empresas relacionadas no Termo de Indiciação (documento 2628706) e na Representação da Operação Reditus (documento 2596627), e somente considerar os repasses bancários. Não foram considerados eventuais repasses em dinheiro, aquisição de veículos ou bens de qualquer natureza, ou outra forma de valor, bem como de outras empresas, ou outros tipos de fraude. Portanto, o valor estimado da vantagem auferida deve ser visto com bastante cautela.

62. O outro elemento para definição do limite mínimo da multa, conforme disposto no art. 25, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 2022, é de R$ 6.000,00, valor descartado na definição do limite mínimo, por ser inferior à vantagem auferida – R$ 18.789.898,61.

63. Já o limite máximo calculado pela Comissão foi de R$ 56.369.695,83 (três vezes o valor da vantagem auferida), conforme preceitua o art. 25, "b", II, do Decreto nº 11.129, de 2022. Considerando não ter havido faturamento bruto pelo **IPG** no ano anterior à instauração do Processo e que foi possível estimar a vantagem indevida, não se aplicam ao presente caso as hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 25 do citado Decreto.

64. Portanto, a multa a ser aplicada ao **Instituto Panamericano de Gestão** é de **R$ 19.510.152,84**, calculada na forma do art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, à alíquota de 11% sobre o faturamento bruto atualizado até o exercício de 2021 (R$ 177.365.025,85 x 0,11), valor que se situa entre os limites máximo e mínimo de que trata o art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022.

65. O Quadro 2 a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada ao **Instituto Panamericano de Gestão**, conforme metodologia descrita nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Quadro 2 – Cálculo da multa

Dispositivo do Decreto nº 11.129, de 2022		Percentual aplicado
	I – até quatro por cento, havendo concurso de atos lesivos no tempo;	+ 4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%

Art. 22 - Agravantes	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI, "c" – três por cento no caso de o somatório dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado totalizar valor superior a R$ 10.000.000,00;	+ 4%
Art. 23 - Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II, "a" e "b" – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	--
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R$ 177.365.025,85	
Multa preliminar	R$ 19.510.152,84	
Limite mínimo	R$ 18.789.898,61	
Limite máximo	R$ 56.369.695,83	
Valor final da multa	R$ 19.510.152,84	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

66. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o auxílio do "Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria" editado pela Controladoria-Geral da União.

67. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota da multa (11%), calculada por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, implica um prazo de publicação extraordinária pelo prazo de 90 dias.

68. Portanto, o **Instituto Panamericano de Gestão** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 11% sobre o faturamento bruto e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.

V.1.3 – Pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

69. Estabelecida a responsabilidade administrativa, e considerada a gravidade dos atos comprovadamente praticados pelo **Instituto Panamericano de Gestão**, desde a fase prévia à licitação até a execução do Contrato de Gestão nºs 003, 004 e 009/SESPA/2020, com fartas provas de desvio dos recursos recebidos para outras empresas ou para membros da organização criminosa, em evidente prejuízo para a Administração Pública, o **IPG** demonstrou não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração.

70. As peculiaridades do caso concreto determinam que a pessoa jurídica **Instituto Panamericano de Gestão** deve ficar impossibilitado de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO

71. A Comissão entende haver provas suficientes no presente Processo para estender os efeitos de eventual decisão condenatória, em desfavor do **Instituto Panamericano de Gestão**, para seus representantes, **Adriano Fraga Troian (CPF [redacted])** e **Gilberto Torres Alves Júnior (CPF [redacted]**, assim como para sua então presidente, **Sra. Maria José Nunes de Oliveira (CPF [redacted]**

72. A análise procedida pela CGU na Nota Técnica nº 1791/2020/NAE-PA (documento 2536244) sobre a execução do Contrato nº 003/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha de Santarém (PA), evidencia haver fortes indícios de que se tratam, na realidade de "contratos de fachada", com prestação de serviços fictícios.

73. Cabe salientar que Gilberto Torres Alves Júnior foi o representante do **IPG** na celebração do Contrato de Gestão nº 003/SESPA/2020, municiado com procuração lavrada em 06/04/2020 pela então presidente do **IPG**, Maria José Nunes de Oliveira, conforme detalhado na Informação de Polícia Judiciária nº 61/2020 (fl. 41 do documento 2536055).

74. Com base nas evidências apontadas na referida Nota Técnica, é possível verificar que os contratos relacionados no quadro a seguir foram firmados com o intuito de fraudar a execução do Contrato de Gestão nº 003/SESPA/2020, com vistas a desviar recursos públicos para membros da organização criminosa.

*Quadro 1: Contratos terceirizados do Hospital de Campanha de Santarém (PA) com empresas que possuem vínculo com dirigentes e ex-dirigentes do **IPG***

Contrato	Empresa	CNPJ	Objeto (resumo)	Valor Total[1] (R$)
01/2020-HCS	Semear Ideias e Gestão em Responsabilidade Social Ltda.	28.588.426/0001-27	Apoio administrativo na área de planejamento das atividades do contrato de gestão.	120.000,00
04/2020-HCS	Plural Gestão Ltda.	31.439.642/0001-15	Gerenciamento financeiro e atividades de contas a pagar.	72.000,00
05/2020-HCS	Prime Assessoria e Gestão Empresarial Eireli	25.001.964/0001-85	Serviços de contabilidade fiscal, financeira e patrimonial.	153.600,00
06/2020-HCS	VPB Gestão Estratégica Ltda.	08.008.751/0001-66	Apoio administrativo na área de recrutamento e seleção de RH.	564.000,00
06/2020-HCS[2]	Proativa Eireli	30.222.890/0001-47	Atividades de Planos estratégicos e relações institucionais do Hospital Campanha de Santarém/PA.	140.000,00
07/2020-HCS	Nautilus Soluções em Gestão Eireli	24.743.210/0001-38	Gestão e assessoria jurídica da implantação e operacionalização do HC de Santarém.	145.400,00
09/2020-HCS	Empresa de Gestão Hospitalar - EGH Ltda.	23.709.076/0001-96	Prestação de serviços de outsourcing e fornecimento de recursos humanos para o HC de Santarém/PA.	403.418,22[3]

Fonte: Sítio https://hcampdesantarem.org.br (abas Transparência/Compras e Contratação de Empresas/Contratos), consulta efetuada em 10.07.2020.

75. As conclusões contidas na aludida Nota Técnica evidenciam o abuso de direito da personalidade jurídica do **Instituto Panamericano de Gestão**, com desvio de sua finalidade para a prática de atos ilícitos em benefício de Gilberto Torres Alves Júnior:

- vínculo direto com a empresa Semear Ideias e Gestão em Responsabilidade Social Ltda., que firmou o Contrato nº 01/2020-HCS, na qual é sócio administrador com 90% de participação na sociedade, cabendo ao sócio Daniel Ferreira de Melo, representante da empresa no contrato em comento, apenas 10% de participação;
- vínculo direto na empresa Nautilus Soluções em Gestão Eireli, Contrato nº 07/2020-HCS, haja vista que Gilberto Torres é o único sócio e responsável; portanto, com 100% de participação na pessoa jurídica. A Nautilus recebeu, por supostos serviços prestados, o valor de R$ 453.100,00, quando, de acordo com o pactuado formalmente com o **IPG**, o valor deveria ter sido de R$ 155.400,00. Do total recebido, R$ 106.475,22 foi repassado para Gilberto Torres Alves Júnior, conforme detalhado nas fls. 180 a 182 do documento 2596627;
- vínculo indireto com a Empresa de Gestão Hospitalar – EGH, Contrato nº 09/2020-HCS, na qual possuía 10% de participação, retirando-se em 16.10.2019, quando sua participação foi transferida para Egon Rafael dos Santos Oliveira. A parcela restante dos 90% de participação está registrada em nome de Daniel Ferreira de Melo, sócio de Gilberto Torres na empresa Semear Ideias e Gestão em Responsabilidade Social Ltda.;
- vínculo indireto com a empresa Plural Gestão Ltda., Contrato nº 04/2020-HCS, por meio de participação cruzada, haja vista que a empresa está registrada em nome de Daniel Ferreira de Melo, acima mencionado, e de seu irmão José Diogo Ferreira de Melo, com participação de 10% e 90% respectivamente;
- vínculo indireto em relação às empresas Prime Assessoria e Gestão Empresarial Eireli (Contrato nº 05/2020-HCS), e VPB Gestão Estratégica Ltda. (Contrato nº 06/2020-HCS), por meio da empresa G7 Holding Manager Assets S/A (CNPJ:35.293.129/0001-10), em que Gilberto Torres ocupa, desde 23.10.2019, o cargo de Conselheiro de Administração. A vinculação indireta se estabelece por meio do presidente da G7 Holding Manager Assets S/A, Wallisson Pereira dos Santos, e do administrador desta empresa, Manoel Lázaro Pereira Borges;
- Wallisson Pereira dos Santos é sócio responsável, com 100% de participação, na empresa Prime Assessoria e Gestão Empresarial Eireli, Contrato nº 05/2020-HCS, enquanto Manoel Lázaro Pereira Borges é sócio administrador, também com 100% de participação, na empresa VPB Gestão Estratégica Ltda., Contrato nº 06/2020-HCS;

76. Com relação à participação de Adriano Fraga Troian, há que retomar as evidências constantes no item "Análise do argumento de defesa nº 1", acima, que apontam que Adriano Fraga Troian é indicado como o dono, de fato, do **IPG**, mantendo estreito contato com Nicolas Tsontakis acerca de assuntos relacionados ao **IPG**.

[redacted]

78. A influência de Adriano Fraga Troian na administração do **IPG** fica evidente quando se consideram os pagamentos feitos em seu nome, relacionados no item "Análise do argumento de defesa nº 1", acima, [redacted]

79. Em adição, há que recordar que Adriano Fraga Troian foi o representante do **Instituto Panamericano de Gestão** no chamamento público realizado pelo município de Santarém (PA) em 2018, conforme denota a cópia da Ata de Abertura de Envelopes realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, reproduzida na fl. 58 do documento 2536055.

80. No mesmo sentido, é evidente o desvio de finalidade do **IPG** quando da análise do Contrato nº 06/2020-HCS, firmado com a empresa Proativa Eireli (CNPJ 30.222.890/0001-47), de propriedade de Adriano Fraga Troian. Segundo consta na já referida Nota Técnica nº 1791/2020/NAE-PA/PARÁ e no Relatório de Polícia Judiciária nº 46/2020–DELECOR/SR/PF/PA (documento 2536055, fls. 122 a 148), a Proativa Eireli foi contratada para prestação de serviços no Hospital de Campanha de Santarém, tendo recebido recursos do IPG, ao longo de 2019/2020, que totalizam R$ 747.896,00.

81. Ademais, a Proativa repassou para Adriano Fraga Troian, em período coincidente com o da execução do Contrato de Gestão nº 003/SESPA/2020, a quantia de R$ 1.199.264,32. Adriano Fraga Troian, segundo os elementos de prova carreados aos IPL 2020.0051065-SR/PF/PA, possui estreito contato com Nicolas Tsontakis acerca de assuntos relacionados ao **IPG**. A participação da Proativa no esquema encontra-se detalhada nas fls. 172 a 176 do documento 2596627.

82. Quanto à então Presidente do **IPG**, Presidente à época dos fatos, **Sra. Maria José Nunes de Oliveira**, cabe destacar que a designação dos administradores, que representaram o **IPG** na maioria dos atos abusivos, decorreu de escolha pessoal da Sra. Maria José Nunes de Oliveira. [redacted] motivo pelo qual esta Comissão entende cabível estender a desconsideração da personalidade jurídica do **IPG** para sua

então presidente.

83. Por tais motivos, e com base nas provas relacionadas na Indiciação (documento 2638756) e na documentação oferecida pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (documentos 2740072, 2740085, 2740094, 2740105, 2740114, 2740156, 2740162, 2740167 e 2740192), a Comissão entende que os fatos apurados neste Processo evidenciam a utilização do **IPG** para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no presente caso.

84. Não restam, pois, dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados pelos representantes do **IPG Adriano Fraga Troian** e **Gilberto Torres Alves Júnior,** e da clara intenção de fraude nas transações realizadas em nome do **Instituto Panamericano de Gestão**, com o consentimento de sua então presidente, **Sra. Maria José Nunes de Oliveira** motivo pelo qual resta demonstrado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

VII – CONCLUSÃO

85. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129, de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor, à autoridade instauradora, o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial do **Instituto Panamericano de Gestão** e eventual ação para indisponibilidade de bens das pessoas físicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica, nomeadamente **Adriano Fraga Troian, Gilberto Torres Alves Júnior** e **Maria José Nunes de Oliveira**; e
- propor, à autoridade, instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Tribunal de Contas da União, considerando os possíveis danos ao Erário, discriminados neste relatório.

b) Recomendar, à autoridade julgadora, a aplicação, ao **Instituto Panamericano de Gestão**, das penas de:

- multa no valor de R$ 19.510.152,84, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
  · em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
  · em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias;
  · em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias;
- declaração de inidoneidade para Pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993 e

c) Recomendar, à autoridade julgadora, o reconhecimento do abuso de direito do **Instituto Panamericano de Gestão** para o cometimento dos atos ilícitos, por Adriano Fraga Troian (CPF [redacted], Gilberto Torres Alves Júnior (CPF [redacted] e Maria José Nunes de Oliveira (CPF [redacted] de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal**,** na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como estender-lhes os efeitos da pena de declaração de inidoneidade, na forma do art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

d) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

86. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR informa que:

a) valor do dano à Administração: **R$ 19.510.152,84**. A esse valor há que agregar-se aquele indicado no Relatório dos Contratos de Gestão celebrados com Organização Social **Instituto Panamericano de Gestão** – **IPG** (doc. 2740162), elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA, concluindo que o **IPG** deveria indenizar a SESPA no montante de R$ 15.724.154,97, em razão de diversas irregularidades contratuais, sendo parte significativa do valor referente a prestação de contas inexistente ou parcial. Tal relatório, é de salientar, não considerou a fraude contratual com a utilização de pessoas jurídicas interpostas para o cômputo do valor do dano à Administração;

b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não há menção, nos autos deste PAR, sobre eventuais vantagens indevidas pagas a servidores públicos federais;

c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R$ 18.789.898,61. Trata-se de estimativa da vantagem auferida pelo **IPG** realizada na seção referente ao cálculo da multa. Importante ressaltar que a estimativa foi baseada nos valores repassados das empresas interpostas, contratadas pelo **IPG**, para a Organização Criminosa. Osvalores referenciados neste item servempara subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN**, **Presidente da Comissão**, em 01/09/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 01/09/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]